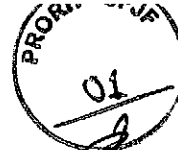


DW 405602595 BR

1391905v3



08157.000160/2016-52



Recebido na PRORH
Em 03/08/2016
Odley Hayalla de Resende



À PROGEPE - Sr. Pro-Reitora,
de ordem, encaminhando
para providências
Em 02/08/2016
Loureiro

Secretário da Pro-Reitoria de DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO
Setor de Autarquias Norte - SAUN, Quadra 05, Lote C, Bloco C, Centro Empresarial CNC - Bairro Asa Norte
Brasília - DF - http://www.dpu.gov.br/

Mara de Mendonça Loureiro
Chefe de Gabinete do Reitor - UFJF
SIAPE 1147764

OFÍCIO - N° 335 - DPU/GABDPGF DPGU

Brasília, 21 de julho de 2016.

A Sua Magnificência o Senhor
Reitor Marcus Vinicius David
Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)
Rua José Lourenço Kelmer, s/n – Campus Universitário, Bairro São Pedro
36.036-900 – Juiz de Fora/MG

Automaço
MVP
Marcus Vinicius David
Reitor da Universidade Federal de Juiz de Fora

Assunto: **Requisição de servidor**

RECEBIDO EM
27/07/16
12:15

Magnifico Reitor,

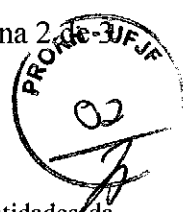
Hellen da Cunha Gomes
Assistente em Administração
SIAPE 1993233.

1. A Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 134 da Constituição Federal, foi criada com a missão de promover a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos cidadãos que não dispõem de recursos para arcar com a contratação de um advogado ou com as despesas de um processo judicial. A ela compete prestar assistência jurídica aos cidadãos necessitados, viabilizando o acesso deles aos serviços prestados pela Justiça Federal, Militar, Eleitoral e do Trabalho, em todos os Estados da Federação e no Distrito Federal.

2. À Defensoria Pública da União, compete, ainda, defender os interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, das pessoas com deficiência e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Poder Público, abrangendo também a defesa de direitos sociais, econômicos, culturais, ambientais e difusos.

3. Uma das grandes dificuldades que a Defensoria Pública da União enfrenta para a consecução de sua missão é a ausência de um quadro permanente de pessoal de apoio que lhe permita atender ao largo âmbito de atuação que foi estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. A situação se agrava quando consideramos que existem diversas ações civis públicas em andamento, pleiteando a ampliação dos serviços prestados pela Defensoria Pública da União.

4. Por conhecer a discrepância existente entre o largo âmbito de atuação da instituição e a sua estrutura de funcionamento, a legislação, reconhecendo a situação emergencial da Defensoria Pública da União, concedeu ao Defensor Público-Geral Federal poderes para a requisição de servidores pertencentes a outros órgãos e entidades da Administração Pública, nos termos previstos no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.020/95,



in verbis:

Art. 4º O Defensor Público-Geral da União poderá requisitar servidores de órgãos e entidades da Administração Federal, assegurados ao requisitado todos os direitos e vantagens a que faz jus no órgão de origem, inclusive promoção.

Parágrafo único. A requisição de que trata este artigo é irrecusável e cessará até noventa dias após a constituição do Quadro Permanente de Pessoal de apoio da Defensoria Pública da União.

5. Admite-se, portanto, que se a opção política implementada até então é manter a Defensoria Pública da União funcionando de forma emergencial com servidores requisitados, tal posição deve guardar o mínimo de coerência com as demais ações da Administração Pública de modo a reconhecer também a manutenção do poder de requisição irrecusável do Defensor Público-Geral Federal, única prerrogativa disponível para se sustentar o atual modelo adotado e a continuidade da prestação do serviço público.

6. Outro não é, ressaltado, o entendimento da Advocacia-Geral da União em recente Despacho constante dos autos do processo nº 00400.012021/2011-26, em que o Exmo. Sr. Advogado-Geral da União, Ministro Luis Inácio Lucena Adams, aprova os termos do PARECER nº 036/2012/DECOR/CGU/AGU, anexo, do qual se extraem, dentre outros, os seguintes excertos:

(...)

“22. Sem os servidores requisitados a DPU não dispõe de condições operacionais para atuar. Daí se poder concluir que o seu quadro está longe de ser formado, nos termos do art 4º da Lei nº 9.020/95.

(...)

c) durante os 17 (dezesete) anos de instituição da DPU, os projetos de constituição de um quadro permanente de apoio nunca foram priorizados pelos sucessivos governos...

(...)

g) chegou-se a utilizar a medida de terceirização de mão-de-obra para suprir a carência de pessoal, mas o Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo Ministério Público do Trabalho e a União culminou com a vedação de tal prática;

h) o provimento de 311 (trezentas e onze) vagas do plano geral de cargos do poder executivo (PGPE), autorizada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (portaria nº 467, de 16 de dezembro de 2009), prestou-se apenas a observar a substituição dos empregados terceirizados, em decorrência do TAC celebrado.”

(...)

7. O referido Parecer da AGU conclui ao termo que “as requisições de que tratam o art. 4º da Lei 9.020/95 continuam irrecusáveis, vez que o quadro de apoio da DPU ainda está em formação.”

8. Informo que a unidade da Defensoria Pública da União em Juiz de Fora/MG, por meio do Memorando Nº 334 - DPU JF/CDPU JF/CAD JF, encaminhou pedido de requisição, sem ônus para a Defensoria, de servidor ocupante do cargo de Secretário Executivo do quadro de pessoal dessa Universidade.

9. Registro que a constituição do quadro próprio de pessoal de apoio desta Defensoria Pública da União possibilitará o retorno do servidor às suas atividades em seu órgão de origem.

Atenciosamente,

CARLOS EDUARDO BARBOSA PAZ
Defensor Público-Geral Federal

*À CAMP. Sra. Coordenadora
Para as providências quanto à requisição.*

Em 08/08/2016.

Kátia M. S. de Oliveira e Castro
Pró-Reitora de Gestão de Pessoas
PROGGE/UJFJ - SIAPE 1146337



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Barbosa Paz, Defensor Público-Geral Federal**, em 21/07/2016, às 18:39, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.gov.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador 1391905 e o código CRC 6C0D1059.